



Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO Nº , de 2013

(Do Sr. César Halum)

Requer a tramitação conjunta dos
Projetos de Lei nºs. 2.084 e 1.649, ambos de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 2.084, de 2011, estipula que, no caso de empréstimo por margem salarial consignável (empréstimo consignado) a retenção parcial de salário somente será permitida até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Como é de amplo conhecimento, o assunto é disciplinado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”, acrescentando-lhe dispositivos, conforme segue:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

Outros projetos de lei também visam assegurar o que pretende o Projeto de Lei nº 2.084, de 2011, qual seja de definir os termos e limites para retenção de salário em empréstimo consignado.

O Projeto de Lei nº 4.010, de 2012, por exemplo, estabelece (grifos nossos):

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

VI - margem consignável: o valor pecuniário equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, aposentadoria ou pensão, descontadas as consignações compulsórias;
.....

§1º.....

§ 2º No momento da contratação da operação, a soma dos valores correspondentes às consignações voluntárias não poderá exceder ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* para a margem consignável.

§ 3º Caso se verifique, na data de publicação desta lei, eventuais excessos ao limite de que trata o § 2º, fica vedada a contratação de nova operação pelo mutuário até que se cumpra o limite estabelecido nesta Lei.

§ 4º A inobservância do disposto no § 3º implica, para a instituição financeira ou para a sociedade de arrendamento mercantil, a perda de todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.” (NR)
.....”

Também o Projeto de Lei nº 1.649, de 2012 estipula, em seu art. 1º, que “a soma das taxas de juros reais com os demais encargos contratuais cobrados nas operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento de empregados celetistas ou servidores públicos e em benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social **não poderá ser superior a quinze por cento ao ano**” (nosso grifo).

Tanto o Projeto de Lei nº 4.010, de 2012, quanto Projeto de Lei nº 1.649, de 2011, já tramitam conjuntamente.

Fica evidente a correlação de propósito entre as proposições visando disciplinar a margem consignável de que trata o diploma legal mencionado. Resta oportuno, portanto, a incorporação do Projeto de Lei nº 2.084, de 2011 a tais proposições para tramitação conjunta.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, requeremos a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº. 2.084, de 2011 com o Projeto de Lei nº 1.649, de 2011.

Sala das Sessões, de novembro de 2013.

CÉSAR HALUM

Deputado Federal – PRB/TO